



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600136-98.2020.6.21.0083

Procedência: SARANDI – RS (083ª ZONA ELEITORAL DE SARANDI RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO –
VEREADOR

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. DIRIGENTE SINDICAL. EMBORA O
DIRIGENTE SINDICAL, QUANDO SE CANDIDATA A
VEREADOR, ATRAIA A INCOMPATIBILIDADE POR
EXERCÍCIO DE FUNÇÃO A QUE ALUDE O ART. 1º,
INCISO VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, CUJO
PRAZO É DE 6 (SEIS) MESES, A JURISPRUDÊNCIA
ELEITORAL, NO CASO, FIRMOU-SE NO SENTIDO DE
EXIGIR AO CANDIDATO A OBSERVÂNCIA DO PRAZO
DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE 4 (QUATRO)
MESES PREVISTO NO INCISO II, ALÍNEA “G”, DO
MESMO DISPOSITIVO LEGAL, O QUAL FOI
CUMPRIDO PELA CANDIDATA. PARECER PELO
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença exarada pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Juízo da 83ª Zona Eleitoral de Sarandi – RS que julgou improcedente a impugnação ajuizada, deferindo o pedido de registro de candidatura de CARMEM TERESINHA ARALDI DA SILVEIRA, para concorrer ao cargo de Vereador, no município de Sarandi, ao fundamento de inexistir inelegibilidade da requerente por ausência de tempestiva desincompatibilização da função de dirigente sindical.

A Promotoria Eleitoral, em suas razões, alega que é de 6 (seis) meses o prazo de desincompatibilização para dirigentes sindicais que pretendem disputar cargo na Câmara Municipal, consoante o disposto no art. 1º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 64/90, o qual estabelece que são inelegíveis para a Câmara Municipal “os *inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização*”. E, como a candidata impugnada desincompatibilizou-se no prazo de 4 (quatro) meses, no entender da recorrente, inaplicável à hipótese, defende que aquela incidiu em causa de inelegibilidade, relativa à incompatibilidade com o exercício de função de direção sindical, de que cuida o art. 1º, II, “g”, c/c VI, “b”, da Lei Complementar nº 64/90, encontrando-se inelegível para o pleito.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 23.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral se deu em 20.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II - Mérito recursal

Não assiste razão à recorrente.

A controvérsia recai sobre a definição do prazo de desincompatibilização exigido ao ocupante de cargo ou função de direção em entidade de classe, mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público: seis ou quatro meses.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Antes de se adentrar no exame do caso, cumpre tecer algumas considerações acerca das hipóteses de inelegibilidade, decorrentes de incompatibilidade de exercício de função com a candidatura, estabelecidas na Lei de Inelegibilidades.

A esse respeito, Edson de Resende Castro¹, em sua abalizada doutrina, assinala que:

O regime das incompatibilidades pelo exercício de função não para por aí, ou seja, não atinge apenas o titular do Executivo. Na Lei Complementar n. 64/90, art. 1º, incisos II (incompatibilidades para a disputa da Presidência da República), III (para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal), IV (para Prefeito e Vice-Prefeito), V (para Senador), VI (para Deputados Estadual, Distrital e Federal) e VII (para Vereador), encontram-se enumeradas diversas funções cujo exercício é incompatível com a candidatura. Desde o Ministro de Estado até o servidor público estatutário ou não, da administração direta, indireta ou fundacional da União, da administração direta, indireta ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, todos se sujeitam à necessidade de afastamento das funções do cargo, porque são inelegíveis. O servidor público “comum”, que não seja titular de algum dos cargos ou funções especialmente mencionados incisos II a VI, é inelegível para o cargo de Presidente da República se permanecer no exercício das suas funções nos três meses anteriores ao pleito.

Os prazos para a desincompatibilização (licença, exoneração ou renúncia) estão previstos naquela lei complementar e variam de seis a três meses, levando-se em consideração a capacidade de influência que o exercente da função teria no processo eleitoral, caso continuasse em atividade. O legislador complementar descreveu várias hipóteses de incompatibilidade para a disputa da Presidência da República e as aproveitou para os candidatos a Governador e Vice, Prefeito e Vice, Senador e Suplentes, Deputados e Vereadores, apenas alterando os prazos.

[...]

No trecho seguinte, o doutrinador² prossegue com observação pertinente à interpretação da jurisprudência eleitoral, acerca das incompatibilidades para os candidatos à Câmara Municipal. Eis o excerto doutrinário (grifou-se):

No inciso VII, do art. 1º, a mencionada lei complementar faz referência às incompatibilidades para os candidatos à Câmara Municipal, aproveita as hipóteses anteriormente previstas para o Senado, para a Câmara Federal e para o Executivo Municipal, e altera o prazo de desincompatibilização para seis meses. **Percebe-se que todas as inelegibilidades desse inciso têm um único prazo de desincompatibilização: seis meses. A jurisprudência eleitoral, entretanto, não tem assim entendido naquilo que diz respeito ao servidor público ocupante de**

1 CASTRO. Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 10ª ed. - Belo Horizonte: Del Rey, 2020, p. 243

2 CASTRO. Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 10ª ed. - Belo Horizonte: Del Rey, 2020, p. 243



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cargo efetivo na administração, referido no inciso II, alínea “I”, cuja desincompatibilização se dá por licença remunerada. Ao contrário, tem-se orientado no sentido de aplicar-lhe o prazo de afastamento que está previsto no próprio inciso II, letra I (e não no inciso VII), que é de 3 meses, por não ser razoável e proporcional à tutela do patrimônio público a licença remunerada por seis meses, que se iniciaria muito antes da escolha do candidato em convenção. **O Min. Sepúlveda Pertence, Relator da Res. TSE n. 18.091/1992**, depois de ponderar que o prazo de seis meses, “que já não encontra respaldo de racionalidade no plano eleitoral – levaria ademais a consequências catastróficas, dificilmente conciliáveis com o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 37), quando transposta para o prisma de seus reflexos sobre a Administração Pública”, **concluiu “que o prazo de afastamento remunerado do servidor público candidato, compreendido no art. 1º, II, I, Lei Complementar nº 64/90, será sempre de três meses anteriores ao pleito, seja qual o pleito considerado: federal, estadual ou municipal; majoritário ou proporcional”**.

Como visto acima, firmou-se na jurisprudência o entendimento no sentido de - embora todas as inelegibilidades previstas no inciso II, do art. 1º, da LC nº 64/90, tenham um único prazo de desincompatibilização: 6 (seis) meses -, se exigir ao servidor público “comum” o prazo de 3 (três) meses anteriores ao pleito, quer seja o pleito federal, estadual ou municipal, quer seja majoritário ou proporcional.

Pois bem.

Nota-se que -, embora o ocupante de cargo ou função de direção em entidade de classe, quando se candidata a vereador, também atraia a incompatibilidade por exercício de função prevista no art.1º, VII, da LC nº 64/90, cujo prazo é de 6 (seis) meses -, o entendimento da jurisprudência firmou-se, também nesse caso, no sentido de exigir ao candidato a observância do prazo de 4 (quatro) meses a que alude o inciso II, alínea “g” (e não o de 6 meses do inc. VII).

A alínea “g” assim dispõe:

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido, os seguintes precedentes, respectivamente, do TSE, TRE-RS e TRE-PR:

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. ELEICAO MUNICIPAL. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZACAO.

1) O PRAZO DE AFASTAMENTO REMUNERADO DO SERVIDOR PUBLICO CANDIDATO, COMPREENDIDO NO ARTIGO 1, II, L, LEI COMPLEMENTAR N. 64/90, SERA SEMPRE DE 3 (TRES) MESES ANTERIORES AO PLEITO, SEJA QUAL O PLEITO CONSIDERADO: FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL; MAJORITARIO OU PROPORCIONAL.

2) O SERVIDOR PUBLICO COM CARGO EM COMISSAO DEVERA EXONERAR-SE DO CARGO NO PRAZO DE 3 (TRES) MESES ANTES DO PLEITO.

3) O DIRIGENTE SINDICAL DEVERA DESINCOMPATIBILIZAR-SE NO PRAZO DE 4 (QUATRO) MESES ANTES DO PLEITO PARA CANDIDATAR-SE AO CARGO DE PREFEITO OU VEREADOR.

(TSE; Consulta nº 622, Resolução de , Relator(a) Min. Maurício Corrêa, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 02/06/2000, Página 60)

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. **Cargo de vereador.** Desincompatibilização. Deferimento no juízo originário. Dever de afastamento do Secretário de Sindicato, **nos quatro meses** anteriores ao pleito, visto que a entidade recebe verbas públicas e contribuição sindical. Incidência da causa de inelegibilidade consoante o disposto no artigo 1º, inc. II, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90.

Provimento.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n 8507, ACÓRDÃO de 23/08/2012, Relator(aqwe) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/08/2012)

EMENTA - Registro de candidatura. Artigo 1º, II, alínea "g", da LC 64/1990. Diretor sindical. Quatro meses.

Para concorrer ao cargo de prefeito ou de vereador, o dirigente sindical deverá desincompatibilizar-se no prazo de 4 (quatro) meses antes do pleito.

(TRE-PR, RECURSO ELEITORAL n 9375, ACÓRDÃO n 43427 de 19/08/2012, Relator(aqwe) JEAN CARLO LEECK, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/08/2012)- grifou-se



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sendo assim, não remanesce dúvida de que o dirigente sindical, para concorrer à Câmara Municipal, deverá de se desincompatibilizar, no prazo de 4 (quatro) meses antes das Eleições, previsto no art. 1º, inciso II, alínea “g”, da LC nº 64/90.

No caso, como a candidata juntou o comprovante de sua desincompatibilização no ID 9094633, datada de 02/06/2020, restou afastada a incidência da inelegibilidade prevista no aludido dispositivo legal.

Destarte, de rigor a manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 2 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL